

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N. 5.869,
DE 1973)**

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, renumerando-se os demais:

“Art.12.....
.....”

V – o julgamento de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa acometida por doença grave ou pessoa com deficiência”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As preferências legais já existem em nosso ordenamento jurídico contando, entretanto, com sistematização esparsa que, em um momento de reforma da legislação processual, pode causar confusão. Além da preferência legal prevista no Estatuto do Idoso (alcançando, portanto aqueles procedimentos judiciais nos quais figure como parte pessoa com 60 anos ou mais) o atual Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 1.211-A (com a redação dada pela Lei 12.008 de 2009) o seguinte:

*“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa **com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave**, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (nosso grifo)*

Assim temos também reconhecida a preferência legal às pessoas portadoras de doenças graves. Aqui se identifica uma primeira confusão: o que são doenças graves? Do ponto de vista técnico a doença é *patologia* e não mera *condição*. Pessoas com doenças degenerativas neuromusculares – como as doenças de Parkinson, Alzheimer, Esclerose Lateral Amiotrófica, etc. - possuem de fato uma *doença* grave. Mas uma pessoa que sofreu uma pessoa tetraplégica, por exemplo, que por decorrência de uma lesão medular não possua nenhum movimento do pescoço para baixo, apesar de estar em uma *condição* evidentemente grave não é portadora de *doença* grave.

Tetraplegia não é doença no sentido patológico; é apenas uma *condição*, esclarecendo-se definitivamente que deficiência não é doença (ainda que aquela possa decorrer desta).

Em muitos casos se vincula a preferência legal das pessoas com deficiência aos casos que dão ensejo à aposentadoria por invalidez. É essa a regra, por exemplo na tramitação de ações de cobranças de precatórios, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É a Lei 7.713 de 1988 que elenca esses casos, e são eles os seguintes; tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

O mesmo TJ/SP adota outra justificativa para dar preferência em processos de natureza distinta que não a cobrança de precatórios. O Provimento do Conselho Superior da Magistratura de SP nº 1015 de 2005 institui a prioridade de pessoas com deficiência, fazendo referência ao rol estabelecido no artigo 4º do Decreto Federal 5.296 de 2004 (juntamente com as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, chama-se a este de “Lei da Acessibilidade”). No caso deste Provimento, há previsão de que a prioridade será reconhecida "desde que a controvérsia em juízo **esteja relacionada à própria deficiência**".

O embasamento legal para a preferência no âmbito do Supremo Tribunal Federal também é distinto, já que é na Lei 7.853 de 1989 que se justifica a preferência legal da Alta Corte, provavelmente baseado na referência genérica do artigo 2º desta Lei:

"2º Ao **Poder Público e seus órgãos** cabe assegurar às **peessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos** básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, **decorrentes da Constituição e das leis**, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, **os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade**, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas (...)" (com nossos grifos)

Por todo o exposto temos que a doutrina, a legislação – inclusive a processual, como vimos no caso do artigo 1.211-A do CPC – e as organizações administrativas dos tribunais têm adotado de uma maneira ou de outra a preferência legal para o processamento das ações e procedimentos na qual figurem como parte pessoas com deficiência. No âmbito da reforma de nossa legislação processual civil é extremamente relevante que não se perca essa garantia positiva. Nesses termos, peço que se acate a emenda passando o artigo 12 a vigorar com a redação sugerida.

DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP